



CITADOS RETORNAREM À ATIVIDADE FIM DO CARGO OCUPADO, APRESENTANDO-SE À DELEGACIA GERAL; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM **DETERMINAR PARA DETERMINAR**, COM FULCRO NO ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, AOS **SRS. AFONSO CELSO LOBO, RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO, MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO E SANDRO LUIZ SARKIS CELESTINO** QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, RETORNEM ÀS ATIVIDADES-FIM DE SEUS RESPECTIVOS CARGOS EFETIVOS, VISTO QUE, AO ASSUMIREM CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RENUNCIARAM À LICENÇA OUTRORA CONCEDIDA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **SUSPENDER**, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS **SRS. MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO E SANDRO LUIZ SARKIS CELESTINO**, OS EFEITOS DA PORTARIA N. 877/2021-GDG/PC, POIS, EM RELAÇÃO A ESSES REPRESENTADOS, NÃO HÁ IMPEDIMENTOS PARA FINALIZAÇÃO DO MANDATO CLASSISTA PARA O QUADRIÊNIO 2019-2022; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS QUE: **8.2.5.1.** EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, PERMITA, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS **SRS. MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO E SANDRO LUIZ SARKIS CELESTINO**, A CONTINUIDADE DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA CONCEDIDA POR MEIO DA PORTARIA N. 594/2019-GDG/PC, DESDE QUE NÃO OCUPEM OU TENHAM OCUPADO, CONCOMITANTEMENTE, CARGOS COMISSIONADOS; **8.2.5.2.** ALERTE OS INTERESSADOS EM OBTER LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA QUE A NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO TORNA INCOMPATÍVEL A MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO PREVISTO NO ART. 129 DA LEI ESTADUAL N. 2.271/1994; **8.2.6.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AOS PATRONOS DOS REPRESENTADOS, AOS PATRONOS DO SINDEPOL/AM E À DELEGACIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E AOS DEMAIS INTERESSADOS POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14855/2023

APENSO(S): 14187/2017 E 12630/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 01/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14187/2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1616/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, PREFEITO DE AUTAZES À ÉPOCA DOS FATOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1/2020 – TCE - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO PROCESSO N.º 14.187/2017 (APENSO); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15072/2023

APENSO(S): 12238/2021

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 56/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020. (PCA Nº 12.238/2021)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

ORDENADOR: SIMÃO PEIXOTO LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM 7154, RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA – OAB/AM 3149

ACÓRDÃO 1548/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2020, NOS TERMOS DO ART. 18 DA LC N.º 06/91, C/C ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS B, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO. **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA** NO VALOR DE **R\$ 246.953,83 (DUZENTOS E**





QUARENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-REGIMENTO INTERNO DO TCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO COM BASE NO ART. 54, INCISO VI DA LEI 2.423/96, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**. **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 10116/2025**APENSO(S): 10903/2024 E 15325/2022****ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO**OBJETO:** CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2248/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.325/2022**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**ACÓRDÃO 1549/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, UMA VEZ QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ESPÉCIE; **8.2. DETERMINAR** AO SEPLENO E FAÇA O DESENTRANHAMENTO DAS CONTRARRAZÕES PARA JUNTADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.903/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**PROCESSO Nº 10903/2024****APENSO(S): 10116/2025 E 15325/2022****ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ÊNIO DE OLIVEIRA MALVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº2248/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, PROCESSO Nº 15325/2022**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**ACÓRDÃO 1550/2025:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ENIO**